

RECEBIDO NA DITEL
Em 27 / 07 / 26
Horas 08 : 40
Por: Victor B. Souza

MENSAGEM Nº 299/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 6.499, de 27 de julho de 2026, que “Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regulação do Bronzeamento Assistido Controlado, reconhece a prestação de serviço no setor e estabelece diretrizes para seu funcionamento no estado de Rondônia.”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei será republicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 138, de 27 de julho de 2026.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de julho de 2026.



Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO

LEI Nº 6.499, DE 27 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regulação do Bronzeamento Assistido Controlado, reconhece a prestação de serviço no setor e estabelece diretrizes para seu funcionamento no estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Programa Estadual de Regulação do Bronzeamento Assistido Controlado, com a finalidade de organizar, monitorar e disciplinar a atividade no Estado.

Art. 2º Fica reconhecida, no âmbito do Estado de Rondônia, a atividade de bronzeamento assistido como prestação de serviço passível de regulação pelo Poder Público, quando realizada de forma controlada e responsável.

Art. 3º A prestação de serviços de bronzeamento assistido com uso de equipamentos emissores de radiação ultravioleta (UV) poderá ser exercida por estabelecimentos devidamente cadastrados, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão operar sob regime de controle, assegurando:

- I - informação clara ao usuário sobre riscos e cuidados;
- II - acompanhamento e responsabilidade técnica;
- III - adoção de medidas de segurança adequadas; e
- IV - registro básico das atividades realizadas.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo:

- I - definir critérios para cadastro e funcionamento dos estabelecimentos;
- II - estabelecer normas de segurança e fiscalização; e
- III - regulamentar os limites e condições da prestação do serviço.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na regulamentação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

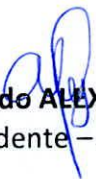




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de julho de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO